



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001005/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.791 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Aferição Indireta
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2005

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 27/12/2006 cuja ciência do Recorrente ocorreu em

De acordo com o relatório Fiscal de fls.23/29, a presente notificação refere-se as contribuições destinadas à Seguridade Social, parte dos segurados, a parte da empresa, inclusive a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada em obra de construção civil.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a obra em questão trata-se de 12 apartamentos em dois blocos de 06, com respectivas vagas de garagem, totalizando 1.108 m2 de área construída, localizada à Av. Monteiro Lobato esquina com Rua Euclides da Cunha Martins Fontes, L-11, Q-11, loteamento Jardim Acarú "B", Ubatuba — SP.

A contabilidade da empresa foi desconsiderada como meio idôneo para registro da remuneração de seus segurados em razão de irregularidades apontadas no corpo do Relatório Fiscal. Por esse motivo, a remuneração da mão-de-obra utilizada foi aferida com base no CUB, com base ARO emitido para regularização da obra. A planilha de fls. 27 demonstra a forma de obtenção da remuneração aferida.

O Recorrente apresentou impugnação alegando que lançou em contas próprias e de forma discriminada todos os fatos geradores, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; que houve equívoco quando da realização da aferição indireta em razão do enquadramento da obra como H01-2Q, quando o correto seria H04-2B, já que a obra tem 2 pavimentos e que não foram aplicados os redutores de área em varandas e áreas de lazer descobertas. Anexa habite-se e cópias de livro.

Em razão dos documentos juntados na impugnação foi solicitada diligência fiscal para esclarecimentos acerca do enquadramento do imóvel como H02-2Q e acerca da aplicação dos redutores, se cabível.

Em resposta à diligência solicitada, foi emitida a informação de fls. 485/486:

- que a desconsideração da contabilidade foi explicada no Relatório Fiscal da NFLD e amparada pelo artigo 33, §6º, da Lei 8.212/91 3 sendo o procedimento a ser aplicado neste caso;

- que o enquadramento do imóvel deve ser alterado para H04-2Q, conforme alega a empresa, mas esclarece que tal equívoco foi induzido pela própria empresa que declarou o enquadramento incorreto no DISO;

- que deve ser aplicado o redutor sobre as áreas que o comportam, conforme a legislação previdenciária. Com o projeto completo não apresenta explicitamente discriminadas estas áreas e por ocasião do DISO a empresa não solicitou tal recurso,

necessitou-se elaboração de laudo técnico de profissional habilitado para tanto. Com base nos documentos de fls. 477/478, deve ser corrigida a área com direito a porcentagem de redução.

Nesse item, o auditor elabora planilha na qual apresenta os valores discriminados no laudo técnico e os valores obtidos pela análise do projeto.

- que não será aplicado redutor para a área da piscina, uma vez que, intimada, a empresa não apresentou a área equivalente referente a construção da piscina, apresentando somente as áreas com porcentagem de redução, fls. 477;

Conclui informando que o lançamento, após as alterações apresentadas, passa a ter os seguintes valores:

Salário de contribuição: R\$ 46.265,32

INSS: R\$ 14.342,25

Outras Entidades: 2.683,39

Total: R\$ 17.025,64

Após a informação fiscal o Recorrente apresentou manifestação alegando que a fiscalização não utilizou o laudo apresentado para aplicar os índices redutores.

Em razão das divergências em relação as áreas, os autos foram encaminhados novamente à fiscalização manifestou-se pela não utilização das metragens contidas no laudo em razão de o mesmo ter considerado como sujeita à aplicação do redutor área emparedada, o que contraria as normas aplicáveis.

Intimada do resultado da diligência, a empresa manifestou-se, às fls. 504/505, alegando que a área correta sujeita à aplicação do redutor é a área apontada no laudo do engenheiro, uma vez que o auditor fiscal não poderia ter considerado como parede uma divisória feita em elemento vazado. Reafirma ainda seus argumentos em relação à utilização do CUB e a desconsideração da contabilidade da empresa.

A DRJ de Brasília julgou o lançamento procedente em parte, considerando para retificação do débito a proposta da informação fiscal de fls. 485/486.

Inconformado o Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a empresa contabilizou em livros próprios a obra e esses livros foram devidamente apresentados à fiscalização por ocasião da solicitação da CND;

- as divergências constantes nos livros foram meros equívocos que não demonstrando em nenhum momento interesse em prejudicar a apuração;

- não há que se falar em aferição em razão da contratação ter ocorrido na forma de empreitada global.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Razão não assiste ao Recorrente quando o mesmo através de suas alegações tenta justificar que seus erros não podem autorizar a aplicação da aferição indireta, haja vista que, independente de seus erros a contratação dos serviços ocorreu através de empreitada global.

O procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que, compete à fiscalização da Previdência Social solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Na falta de apresentação de documentos, ou, se apresentados de forma deficiente, é permitido à fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No presente caso, a apresentação deficiente dos documentos solicitados para identificar de forma clara as contribuições sociais dos empregados e da empresa à terceiros, levou a fiscalização a proceder ao levantamento por aferição indireta, com base nos dados de que dispunha, qual sejam as notas fiscais apresentadas e a contabilidade do Recorrente.

A aferição indireta dos valores levantados como salário para os segurados encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, e 6º da Lei n.º 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título

de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas” d “e” e “do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

A contribuição previdenciária é uma espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou auto lançamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo.

No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Previdência Social examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o AFPS deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

Apesar da documentação apresentada pelo Recorrente ser idônea a mesma é deficiente e impossibilitou a fiscalização de verificar de forma clara os respectivos recolhimentos.

O fato da contabilidade ser deficiente não fez com que a fiscalização a desconsiderasse haja vista que foram utilizados para calcular a NFLD as notas fiscais apresentadas, não havendo qualquer ferimento ao Princípio da Razoabilidade.

A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la

Processo nº 17546.001005/2007-70
Acórdão n.º **2302-001.791**

S2-C3T2
Fl. 4

de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, conforme já citado em parágrafo anterior.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Adriana Sato - Relator